



Apelação Cível n.º 0010734-86.2009.8.19.0067 (6)

Apelante: Município de Queimados

Apelados: Maria da Silva Rodrigues e Outros

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. ÓBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória proposta por companheira e filhos de paciente falecido após atendimento médico prestado em unidade pública municipal. Alegação de falha na prestação do serviço médico, consistente em alta precoce e diagnóstico equivocado. Pedido de pensão mensal à companheira e indenização por danos morais a todos os autores. Sentença de procedência do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade do Município por falha na prestação de serviço médico que teria contribuído para o óbito do paciente, bem como a existência de pressupostos fáticos e jurídicos para a fixação de pensão e indenização por danos morais aos autores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova pericial e os elementos constantes dos autos indicam falha na condução do atendimento médico, com liberação indevida do paciente para casa, em desconsideração ao seu quadro clínico.

4. Constatada a responsabilidade objetiva do Município, diante do erro na prestação do serviço de saúde pública, estando presente o nexo causal entre a omissão e o óbito.

5. A dependência econômica entre cônjuges/companheiros é presumida para fins de fixação de pensão mensal decorrente de ato ilícito. Precedente do STJ.

6. Dano moral reflexo configurado, decorrente do sofrimento e do abalo emocional experimentados pelos autores diante da perda precoce e irreparável do ente querido (companheiro e pai). Valor da indenização fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem exce

Correta a incidência de juros e correção monetária, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em remessa necessária.

Tese de julgamento: “1. O Município responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha na prestação de serviço público de saúde, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988. 2. Presume-se o dano moral em razão da perda de companheiro e pai, vítima de atendimento médico negligente, caracterizando-se o dano moral por ricochete.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 54 e 362.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de remessa necessária, nos termos do voto do desembargador relator.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória movida por **MARIA DA SILVA GOMES** (companheira do falecido José Rodrigues Irmão) e seus quatro filhos **ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES, GRACILENE DA SILVA RODRIGUES, LUCILENE DA SILVA GOMES** e **LUIZ HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES** contra o **MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**, em razão do falecimento do Sr. José após atendimento médico alegadamente negligente.

Os autores narram que, em 08.06.2009, o Sr. José foi levado ao Posto de Pronto Atendimento 24h do Município réu com sintomas compatíveis com infarto agudo do miocárdio, mas o exame de eletrocardiograma foi realizado em equipamento defeituoso, o que, relatam, teria comprometido a confiabilidade do resultado. Narram que, apesar dos sintomas persistirem, e da indicação médica inicial de internação, um segundo médico – que assumiu o plantão noturno – desconsiderou o quadro clínico e as dores relatadas, liberando o paciente com diagnóstico de gases.

Prosseguem alegando que na madrugada de 09.06.2009, o quadro do Sr. José se agravou e ele retornou ao mesmo posto com par

cardiorrespiratória, vindo a óbito, com laudo indicando edema pulmonar e tamponamento cardíaco.

Concluem os autores que houve falha grave no atendimento médico, especialmente pela alta precoce sem a devida investigação clínica, o que teria reduzido as chances de sobrevivência do paciente. Diante disso, requerem pensão mensal à companheira do Sr. José (primeira autora) e indenização por danos morais para todos os autores.

Laudo pericial médico acostado no id.313.

Sentença juntada no id.378, por meio da qual os pedidos foram julgados procedentes, nos seguintes termos:

.....
*DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, e assim o faço, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) **CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, com juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ), e correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362/STJ); e b) **CONDENAR a parte requerida ao pagamento de pensão mensal à primeira autora, MARIA DA SILVA GOMES, no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do benefício previdenciário percebido pela vítima, desde o óbito até a data em que viesse completar 73 (setenta e três) anos ou até a sobrevida da autora, corrigidas as parcelas vencidas a contar de cada vencimento.*****

Em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810 (RE 870.947), os valores devidos pela Fazenda Pública anteriores à expedição do precatório deverão respeitar: (a) até julho/2001: juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples) e correção monetária conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária no IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora conforme remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária nos termos do IPCA-E; (d) a partir da publicação



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



Emenda Constitucional nº 113/2021 (09/12/2021), a taxa Selic, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento.

Diante da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, devendo ser observado o que preceitua o art. 17, IX e § 1º, da Lei n.º 3350 /99.

.....

Inconformado, o **réu interpôs recurso de apelação no id.434** pugnando, em resumo, pela reforma da sentença por ausência de comprovação do nexo causal entre o atendimento médico prestado no Pronto Socorro do Município e o óbito do paciente, bem como ausência de culpa ou omissão. Sustenta que a prova pericial teria concluído que o paciente foi devidamente atendido e que os exames laboratoriais não indicaram infarto agudo do miocárdio, sendo o quadro clínico classificado como de alto risco de mortalidade.

Ressalta a inexistência de comprovação da união estável entre a primeira autora e o falecido para fins de recebimento de pensão. Defende, ainda, a ausência de demonstração da dependência econômica dos autores em relação ao falecido, inclusive com alegação de que alguns dos filhos trabalhavam à época dos fatos e que o dano moral não restou caracterizado, diante da ausência de responsabilidade objetiva e do nexo de causalidade exigido pelo art. 37, §6º da Constituição Federal.

Por fim, com fundamento no princípio da eventualidade, caso não sejam julgados improcedentes os pedidos, requer a diminuição do valor arbitrado a título de danos morais e que os juros moratórios passem a fluir a partir do arbitramento da verba, nos termos da súmula 362 do STJ.

Contrarrazões dos autores no id.448, em prestígio à sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do apelo (id.472).

É o relatório.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público
Rua D. Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br





Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser recebido e conhecido.

Conforme se depreende dos autos, não há discussão quanto ao fato do Sr. José Rodrigues Irmão, companheiro e pai dos autores, ter recebido alta médica do hospital administrado pelo réu na noite de 08.06.2009, vindo a falecer horas depois, na madrugada do dia 09.06.2009.

A controvérsia, por sua vez, consiste em verificar a responsabilidade do Município por falha na prestação de serviço médico que teria contribuído para o óbito do paciente, bem como a existência de pressupostos fáticos e jurídicos para a fixação de pensão e indenização por danos morais aos autores.

Com efeito, a análise do laudo pericial constante no id.313, revela que, embora tenha havido atendimento inicial aparentemente adequado, com suspeita diagnóstica de infarto e indicação de internação, **houve posterior desconsideração do quadro clínico do paciente**, mesmo com a manutenção de sintomas de dor torácica e sem confirmação laboratorial de infarto agudo do miocárdio. O perito nomeado pelo juízo é categórico ao afirmar que houve falha na investigação de outras hipóteses diagnósticas compatíveis com o quadro clínico do paciente, especialmente a de aneurisma dissecante de aorta, patologia de alta letalidade e compatível com o perfil do paciente.

O *expert* conclui que **o diagnóstico equivocado contribuiu para o desfecho desfavorável, pois, além da alta médica indevida, não houve a devida investigação clínica**. Destaca que, ainda que não fosse possível a remoção para unidade especializada, **a mera manutenção da internação, com controle da pressão arterial, teria contribuído para reduzir o risco de ruptura do aneurisma**, o que acabou ocorrendo horas depois, já na residência da vítima.

Nesse sentido, confira-se os seguintes trechos do laudo pericial (id.313):

.....

(...) O paciente foi medicado de forma adequada para o controle da pressão arterial nesse período. **Ocorre que na ausência de exames complementares sugestivos de IAM, o único diagnóstico diferencial relatado no prontuário foi a suspeita de doença gastrointestinal, sendo indicadas medicações para alívio de sintomas gástricos, optando por alta da unidade para acompanhamento ambulatorial pela gastroenterologia. Aqui percebemos a falta de investigação para causas potencialmente fatais, principalmente a suspeita diagnóstica de aneurisma dissecante de aorta em um paciente de 65 anos, que chega à unidade hipertenso e mantém sintoma de dor torácica a despeito das medicações iniciais** (conforme evolução médica pg. 64) e sem exames complementares sugestivos de IAM. (págs. 316/317 – id. 313).

Como debatido ao longo do laudo pericial a estratégia inicial de atendimento foi adequada, porém, na ausência de exames complementares que fortalecessem a hipótese de IAM, não se aventou outra causa potencialmente fatal, principalmente o aneurisma dissecante de aorta, **concluindo a avaliação médica de forma equivocada como distúrbio gastrointestinal** e encaminhando o paciente para avaliação ambulatorial de gastroenterologia.

Não resta dúvida a este Perito que o diagnóstico equivocado colaborou para o desfecho desfavorável do paciente, pois não se pode tratar o que sequer é levado como hipótese diagnóstica.

Caso existisse a suspeita diagnóstica de aneurisma de aorta o paciente certamente permaneceria internado para controle rígido da pressão arterial e com indicação de exames radiológicos específicos que demandariam inclusive transferência para unidades de referência cardiovascular.

Uma vez o diagnóstico se confirmando por exames complementares existiria a possibilidade de tratamento cirúrgico, cabe ressaltar que a cirurgia para correção de aneurisma dissecante de aorta é de alto risco, porém, no caso em questão com dissecação envolvendo a aorta ascendente, a mortalidade é de 1 a 2% por hora nas primeiras 48h, se não for abordado cirurgicamente. A **sobrevida** em 30 dias é de 10% para os pacientes em tratamento clínico exclusivo e de **70% para os submetidos a cirurgia.**

Mesmo que não houvesse a possibilidade de transferência para unidade de referência em cardiologia, **só o fato de manter**

paciente internado com pressão arterial controlada já poderia reduzir o risco de ruptura do aneurisma que acabou ocorrendo durante a madrugada em seu domicílio.

Por derradeiro, existe nexo causal entre o atendimento médico e o desfecho fatal do paciente que será analisado pelo Competente Julgador, que categoricamente irá avaliar o grau de culpabilidade. (pág.319 – id. 313).

.....

Além disso, no relatório conclusivo da sindicância aberta no CREMERJ para apuração dos fatos, o conselheiro relator concluiu que o médico **não “valorizou as queixas e a história do paciente (descontrole esfinteriano)”**, formulando diagnóstico errôneo, sem sequer pensar em outros métodos para investigação do caso. Enfatizou-se, ainda, que a liberação do paciente para sua residência ocorreu em razão de um **“terrível equívoco”** pela falta de investigação das causas das dores relatadas pelo paciente, impedindo o diagnóstico de aneurisma de aorta. Concluiu afirmando expressamente que o paciente **perdeu a chance de receber o tratamento adequado**, pois deveria ser encaminhado de imediato a um centro de cardiologia (id.125).

Diante desse quadro, como bem reconhecido na sentença, não há como afastar o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço médico e o desfecho desfavorável ao paciente, culminando com a sua morte.

A responsabilidade objetiva do Estado, fundada na teoria do risco administrativo (art. 37, §6º, da Constituição Federal), impõe o dever de indenizar diante do dano e da demonstração de nexo causal com conduta estatal, ainda que culposa. No presente caso, a conduta omissiva (alta médica sem investigação completa) está devidamente caracterizada, assim como o dano e o nexo causal. Exsurge, daí, o dever do réu de reparar os danos causados aos autores.

Com relação ao **pensionamento da primeira autora**, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que a dependência econômica entre cônjuges/companheiros é presumida para fins de fixação de pensão mensal decorrente de ato ilícito.

Nessa linha, com razão o d. magistrado ao arbitrar o pensionamento no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do benefício previdenciário recebido pela vítima. Confira-se:

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. MÉDICOS CREDENCIADOS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. **PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO CÔNJUGE. PRESUMIDA.** (...). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...).3. **No que tange à tese de que não restou comprovada a dependência econômica da viúva em relação ao de cujus, insta registrar que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que: "Para fins de fixação de pensão mensal por ato ilícito, a dependência econômica entre cônjuges é presumida, devendo ser arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima em benefício da viúva e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo".** Precedente: AgInt no AREsp n. 1.367.751/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. (...). (AgInt no AREsp n. 2.393.977/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)**

.....

Note-se que não merece acolhimento a alegação do réu quanto à ausência de comprovação da união estável entre a primeira autora e o falecido. Como bem analisado na sentença, a prova dos autos demonstra a convivência entre o Sr. José e a autora, que já estava separada de fato do seu ex-cônjuge desde a década de 80 (id.125), recebe pensão por morte do companheiro (id.125), além de ter quatro filhos com o falecido (fotografias de id.125).

Prosseguindo, quanto ao **dano moral**, a violação aos direitos de personalidade dos autores decorre da perda da chance de um atendimento



médico adequado que poderia ter proporcionado ao senhor José Rodrigues Irmão — companheiro e pai dos autores — melhores perspectivas de tratamento, sobrevida ou mesmo cura.

O dano moral, no caso, não se restringe à frustração da expectativa de um desfecho clínico mais favorável. Ele também se manifesta de forma contundente na dor, no sofrimento e no abalo emocional experimentados pelos autores diante da perda precoce e irreparável de seu ente querido, cuja morte foi precipitada pela omissão do Município em prestar o atendimento médico adequado.

Trata-se, aqui, do denominado dano moral reflexo ou “por ricochete”, caracterizado quando o abalo atinge terceiros — e não a vítima direta do evento danoso — em razão da relação afetiva e de convivência com esta.

No caso concreto, conforme já exposto, a primeira autora era companheira da vítima e os demais autores são seus filhos — laços que, por sua natureza, pressupõem uma relação de afeto e convivência suficiente para justificar a presunção do sofrimento psíquico e emocional decorrente de seu falecimento. Correta, pois, a sentença ao reconhecer a ocorrência do dano moral.

No que tange ao **quantum indenizatório**, compete ao juiz, com base em seu prudente arbítrio, fixar valor que seja compatível com a gravidade da conduta ilícita, bem como com a intensidade e duração do sofrimento suportado pela vítima, além de outras circunstâncias específicas do caso concreto.

A definição do valor da indenização por danos morais exige a ponderação do magistrado, o qual deve considerar criteriosamente as peculiaridades da situação fática, **aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**.

Com efeito, a quantia fixada pelo Juízo de primeiro grau, no valor de **R\$ 100.000,00 para cada autor, revela-se** razoável e proporcional

considerando a extensão do dano moral experimentado, bem como a natureza do fato que lhe deu origem.

Ademais, há jurisprudência neste Tribunal no sentido de confirmar o montante fixado na sentença a título de indenização por morte de parente próximo, quando o valor não ultrapassa a quantia de R\$100.000,00 por autor, como é o presente caso. A título de exemplo, confira-se os seguintes julgados:

.....
APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALECIMENTO DO PAI DAS AUTORAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS APELANTES. 1. Município que responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, em caso de dolo ou culpa, conforme prevê o §6º, do art. 37, CRFB. 2. (...). 3. **Nexo de causalidade verificado entre o atendimento prestado pelo Município, e o falecimento do paciente, em razão de a prestação de serviço municipal não ter se valido das boas práticas de segurança e cautela. 4. (...). 6. Atendimento prestado pelo Município que não observou as boas práticas de prudência e cuidado, deixando de dar o adequado e seguro atendimento ao paciente, motivando o seu falecimento, verifica-se a grave falha no serviço médico. 7. Reparação a título de dano moral que deve levar em conta a situação econômica do causador do dano, para que a soma não seja excessiva para gerar enriquecimento sem causa ao lesionado, nem tão pequena que se torne inexpressiva para o infrator. 8. **Autoras que experimentaram grande sofrimento pela perda do seu pai, causada pela negligência do serviço municipal, que não prestou socorro adequado a tempo de oferecer chance de sobrevida para o paciente. Valor indenizatório de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que se mostra adequado para atender ao reclamo das requerentes, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** Precedentes desta Corte. Recurso conhecido e provido. (0118968-83.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO; Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 06/08/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRO MÉDICO - PROVA PERICIAL CONCLUSIVA - AGRAVAMENTO DE QUADRO CLÍNICO EM VIRTUDE DA CONDUTA INADEQUADA DO AGENTE PÚBLICO - DANO MORAL IN RE IPSA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO (ART. 37, §6º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - TEMA 940 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL (SÚM. 343/TJRJ) - ADEQUAÇÃO DO MODO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 534 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. 1. *Apelação interposta pelo Município de Nova Iguaçu contra sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de erro médico ocorrido nas dependências de unidade municipal de saúde.* 2. **Prova pericial peremptória no sentido da presença de dano, conduta médica inadequada e nexo de causalidade entre eles. Laudo que concluiu pela falha do serviço público prestado, notadamente pela demora para a realização de cirurgia e alta médica precoce, ocasionando a morte da paciente.** Responsabilidade do Estado configurada, nos termos do Tema 940 do Supremo Tribunal Federal. 3. **Dano moral in re ipsa, derivado da perda do ente materno sofrida pelo apelado em razão da conduta do agente público. A fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) guarda proporcionalidade com as peculiaridades do caso concreto e está em consonância com a jurisprudência desta Corte.** Aplicação da Súmula nº 343 do TJRJ: "... 4. (...). *Apelação conhecida e parcialmente provida. (Apelação Cível nº 0013740-96.2006.8.19.0038. 2ª Câmara de Direito Público (Antiga 10ª Câmara Cível). Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner. Julgamento: 15/05/2024). Grifou-se.*

.....

Quanto ao tema, aplicável o entendimento contido na **súmula 343 do TJRJ**, segundo a qual: *"O valor fixado a título de indenização por danos morais só deve ser alterado, em grau recursal, quando se mostrar irrisório ou exorbitante."* Logo, não se evidenciando qualquer dessas hipóteses nos autos, impõe-se a manutenção do montante indenizatório tal como estabelecido na sentença, por refletir adequadamente a função reparatória e pedagógica da indenização.

Por fim, no que tange à incidência dos juros moratórios, a sentença seguiu corretamente o entendimento consolidado na Súmula 54 do STJ, fixando o termo inicial no evento danoso. A correção monetária,



sua vez, foi fixada a partir do arbitramento, conforme orientação da Súmula 362 do STJ. No mesmo sentido: **(i)** AgInt no AREsp n. 1.912.563/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022; **(ii)** REsp n. 1.238.951/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 13/9/2011.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença, inclusive em sede de remessa necessária. Ficam majorados os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor a ser fixado na fase de liquidação da sentença, observado os limites do art. 85, § 3º e §4º, do CPC. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator